

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº8.213, de 23 de dezembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 7º do art. 19 da Lei nº8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigor acrescido dos seguintes incisos:

“Art.19.....

§7º.....

.....

I . Os recursos serão obrigatoriamente distribuídos entre as cinco regiões do território nacional, de forma proporcional ao percentual da população regional em relação à totalidade da população brasileira;

II. O percentual a que se refere o inciso I deste parágrafo funcionará como teto regional para a aplicação dos recursos;

III. O domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto;

IV. O critério de distribuição dos recursos, quanto ao número de habitantes por cada região, deverá se basear no último levantamento do IBGE realizado em data anterior à publicação a que se refere este parágrafo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei que aqui se propõe é tornar mais justa a distribuição dos recursos advindos da “Lei Rouanet”, a fim de que todas as regiões brasileiras sejam proporcionalmente beneficiadas de acordo com o número de seus habitantes.

A Lei nº8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, foi idealizada com o intuito de fomentar a produção e a difusão cultural, mediante a participação da iniciativa privada.

Assim, o Estado abre mão de parte de sua receita para que pessoas físicas ou jurídicas financiem projetos culturais, obtendo com isso, desconto de parte do imposto de renda que deveriam recolher. No caso, as pessoas físicas obtêm o desconto de até 6% do valor devido e as pessoas jurídicas, o desconto de até 4%.

O patrocínio de empresas a projetos culturais tem sido a forma mais utilizada de financiamento, pois, além de obterem o referido abatimento no imposto de renda, a empresa passa a ter o direito de divulgar a sua marca associando-a ao projeto em que investiu.

Entretanto, distorções ocorreram ao longo do processo de implantação da referida lei. Certamente, o resultado obtido não foi nada parecido com o que se esperava de uma política voltada para o fortalecimento da federação brasileira: os recursos distribuídos advindos dessa lei ficaram em sua grande maioria restritos a projetos oriundos do eixo Rio-São Paulo, região que já detém a maior concentração da renda nacional.

A experiência tem constatado que este fenômeno se deve, sobretudo, ao fato de que as sedes das grandes empresas nacionais e multinacionais, usuárias deste mecanismo de patrocínio, situam-se na citada região.

Ora, Senhores Parlamentares, se o Estado abre mão de parte de sua receita, de recursos que, a princípio seriam aplicados em todo o país, de forma equânime, para que projetos culturais venham a ser financiados, como forma de fortalecer a produção cultural brasileira, certamente, a distribuição de tais recursos deveria, obrigatoriamente, obedecer ao critério da proporcionalidade da população brasileira.

Se a própria Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, dispõe que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (grifo nosso), a “Lei Rouanet”, na forma como ela se encontra atualmente, não atende a tal preceito.

Isto porque, se a grande maioria dos recursos advindos dessa lei tem servido para financiar projetos culturais da Região Sudeste, a “Lei Rouanet”, sob um certo ponto de vista, tem se tornado danosa ao país, pois promove a transferência de recursos de regiões mais pobres para uma única região que já é abastada de recursos, favorecendo, com isso, o aumento das desigualdades regionais.

Como prova do que está sendo afirmado, a título de comparação, apresento-vos abaixo o quadro das captações realizadas por meio da “Lei Rouanet”, por regiões, em projetos culturais nos últimos anos e o quadro do percentual de habitantes, por cada região, em relação ao total da população brasileira:

REGIÃO

REGIÃO	2003	2004	2005	2006
CENTRO-OESTE	5,223%	3,263%	2,611%	3,344%
NORDESTE	6,955%	6,334%	7,268%	6,507%
NORTE	1,503%	1,793%	0,632%	0,678
SUDESTE	76,390%	76,258%	78,616%	79,870%
SUL	9,930%	12,352%	10,873%	9,600%
TOTAL	100,000%	100,000%	100,000%	100,000%

Fonte: Ministério da Cultura

REGIÃO	POPULAÇÃO (Nº DE HABITANTES)	POPULAÇÃO (%)
CENTRO-OESTE	11 636 728	6,85%
NORDESTE	47 741 711	28,12%
NORTE	12 900 704	7,60%
SUDESTE	72 412 411	42,64%
SUL	25 107 616	14,79%
BRASIL	169 799 170	100,00%

Fonte: IBGE (Senso 2000)

Por meio de uma simples análise comparativa dos quadros acima demonstrados, verifica-se que os recursos da “Lei Rouanet” não foram distribuídos de forma equilibrada. A Região Sudeste, por exemplo, onde se concentra 42,64% da população brasileira, tem captado nos últimos 4 anos, em média, 77% dos recursos destinados ao financiamento de projetos culturais, ao passo que a Região Nordeste, onde se concentra 28,12% da população brasileira, tem captado durante esse mesmo período, em média, apenas 6,76% dos

recursos.

É justo que a Região Sudeste receba a maior parte dos recursos, pois é nela onde reside o maior número de habitantes. No entanto, é imprescindível que as outras regiões também sejam beneficiadas pela “Lei Rouanet”, de acordo com a proporcionalidade de sua população, pois cultura é lazer, educação, qualidade de vida e construção de identidade e, portanto, todos devem ter acesso a ela.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Senhores Parlamentares, esperando que venham a apoiá-lo, pois trata-se de uma importante tentativa de se levar a cidadania à toda a população brasileira e de um instrumento de promoção de justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RAUL HENRY

PMDB-PE